DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5856/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12941/2013
PROTOCOLO	: 1434622
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 119/2013
EMPRESA CONTRATADA	: PAULO ROCHA RODRIGUES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO
VALOR INICIAL	: R$ 96.327,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 119/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Paulo Rocha Rodrigues - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte universitário, no valor global de R$ 96.327,00 (noventa e seis mil, trezentos e vinte e sete reais).

Foi emitida a Deliberação AC02 n. 922/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2013, constante do processo TC/MS n. 12936/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 10115/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização contratual e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 7457/2017, opinando pela legalidade e regularidade, com ressalvas, dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R$ 96.327,00;

- Anulação de Empenho: R$ 10.633,40;

- Valor Empenhado: R$ 85.693,60;

- Notas Fiscais: R$ 85.693,60;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 85.693,60.

Por fim, os documentos obrigatórios foram encaminhados intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 119/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Paulo Rocha Rodrigues - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 119/2013 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 058.019.820/00, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro nos art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios após a publicação do instrumento contratual na imprensa oficial, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs